



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2022

Apresentação: 19/10/2023 17:29:51.593 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 437/2022

PRL n.1

Altera o artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a execução da obrigação de prestar alimentos.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 437, de 2022, alterar o artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a execução da obrigação de prestar alimentos.

Pelo texto proposto, o cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, aplica-se aos alimentos definitivos, provisórios, gravídicos, estabelecidos em decorrência de violência doméstica e devidos pelo espólio.

Para tanto, considera que a redação atual do art. 531 está incompleta, não comportando situações importantes. Neste sentido, acreditam que, para além dos alimentos definitivos e provisórios, o texto constitucional é permissivo em relação à possibilidade de prisão civil no caso de inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, devidas pelo espólio e estabelecidas em decorrência de violência doméstica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239250965900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



* C D 2 3 9 2 5 0 9 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no Projeto de Lei nº 437, de 2022, está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Apenas entendemos que o seu texto peca ao deixar de abranger os atuais parágrafos do art. 531, que em nada prejudicam a redação proposta, o que corrigiremos através de Substitutivo do Relator.

No que tange ao mérito, acreditamos que o projeto merece prosperar.

Concordamos com a argumentação do autor de que a redação atual do art. 531 está incompleta, não comportando situações importantes.

Inclusive, mesmo a possibilidade de prisão civil decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento de alimentos gravídicos, prevista na Lei nº 11.804, de 2008, não está contemplada no dispositivo,

Apresentação: 19/10/2023 17:29:51.593 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 437/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em consonância com as justificações do projeto, concordamos com a necessidade de explicitar que, para além dos alimentos definitivos e provisórios, a possibilidade de prisão civil no caso de inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, devidas pelo espólio e estabelecidas em decorrência de violência doméstica.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 437, de 2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 19/10/2023 17:29:51.593 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 437/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2022

Altera o artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a execução da obrigação de prestar alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O *caput* do artigo 531 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos, provisórios, gravídicos, estabelecidos em decorrência de violência doméstica e devidos pelo espólio.

.....
.....

(NR)”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

2023-9219

Apresentação: 19/10/2023 17:29:51.593 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 437/2022

PRL n.1

